



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 12, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº113, de 2014, que Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.

**PRESIDENTE:** Senador Ataídes Oliveira

**RELATOR:** Senador Gladson Cameli

**RELATOR ADHOC:** Senador Cidinho Santos

12 de Julho de 2017

## PARECER N° , DE 2017



SF/17036.64265-70

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.014, de 2011, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.*

RELATOR: Senador

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.014, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que tem por finalidade possibilitar ao consumidor ou usuário o controle do quantitativo por ele despendido na utilização dos serviços públicos.

O art. 1º apresenta o objeto da futura lei.

O art. 2º faculta ao consumidor de serviços públicos a instalação de medidores para o controle próprio do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo fornecedor dos serviços.

O art. 3º dispõe que a instalação dos equipamentos previstos nesse artigo será custeada pelo consumidor e que os equipamentos serão aferidos e instalados segundo a regulamentação. Determina, ainda, que o consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos instalados em área externa à unidade consumidora pelo concessionário ou permissionário, e que não será

atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidade ou dano causado a esses equipamentos, salvo em caso de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

O art. 4º estabelece que o distribuidor ou fornecedor do serviço se sujeita às penalidades previstas em regulamentação quando impedir ou dificultar a instalação de equipamento, ou quando tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas requeridas pelo consumidor para confrontação dos valores da conta.

O art. 5º reza que a leitura e o faturamento dos serviços serão feitos com base nas informações dos medidores do fornecedor do serviço e que, em caso de dúvida do consumidor a respeito da leitura de medidor do concessionário ou permissionário, será realizada perícia por empresa credenciada nos termos da regulamentação. Determina, também, que o descumprimento do disposto nesse artigo enseja aplicação de multa, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação, e que, se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, e, em havendo reincidência, a valor correspondente a dez vezes o que for pago em excesso.

Finalmente, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor menciona que a divergência sobre o quantitativo do serviço consumido já faz parte do dia a dia do brasileiro e que a iniciativa não objetiva estabelecer a obrigação de instalação de medidores adicionais pelo usuário, mas apenas uma faculdade, que, uma vez exercida, passará a ser mandatória para o distribuidor ou prestador do serviço.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

O Senador Flexa Ribeiro apresentou três emendas à proposição.

A Emenda nº 1 pretende alterar o § 3º do art. 5º do projeto para prever que o consumidor terá direito à repetição do indébito, nos termos da legislação em vigor, se comprovada a cobrança indevida, suprimindo-se a devolução de valor igual a dez vezes o que foi pago em excesso, no caso de reincidência.



A Emenda nº 2 tem por objetivo modificar o *caput* do art. 3º da proposta para determinar que os equipamentos previstos no artigo e sua instalação serão custeados pelo consumidor, haja vista que a redação do artigo somente prevê que a instalação dos equipamentos será custeada pelo consumidor.

A Emenda nº 3 propõe a alteração do art. 2º do projeto para limitar a faculdade do consumidor de instalar medidores para o próprio controle do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos, aos serviços de gás liquefeito ou natural encanado, energia elétrica e água encanada, suprimindo-se o serviço de telefonia e a previsão de qualquer outro serviço mensurável.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser a única Comissão a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual deve ser aprovada, na forma da emenda substitutiva apresentada no final deste parecer.

A medida permitirá ao consumidor controlar sua utilização dos serviços públicos e cotejar sua medição com a aferida pelo equipamento do fornecedor do serviço. Os medidores instalados pelos prestadores podem apresentar falhas, que deverão ser corrigidas pela comparação com os medidores dos consumidores, sob pena de aplicação de medidas sancionadoras pela autoridade administrativa competente.

Cabe destacar que a aprovação do projeto não implicará aumento de custos para o consumidor, pois apenas tornará facultativa a instalação do medidor pelo consumidor, que decidirá se lhe é conveniente ou não a colocação do equipamento.

Quanto à Emenda nº 1, somos favoráveis à sua aprovação, haja vista que o direito à repetição do indébito, nos termos da legislação em vigor, se comprovada a cobrança indevida, é suficiente para coibir a prática abusiva de cobrar valores indevidos do consumidor.

No que tange à Emenda nº 2, entendemos que deve ser aprovada, pois ela esclarece que a aquisição e a instalação dos equipamentos devem ser custeadas pelo consumidor.

Somos favoráveis ainda à aprovação da Emenda nº 3, pois não vemos razão para a inclusão no projeto de lei do serviço de telefonia. Não é possível a disponibilização de aparelho para registro e medição que permita a verificação do consumo efetivo dos serviços independentemente dos documentos de cobrança, sendo importante destacar que toda a rede de suporte do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) teria que ser ajustada para sinalizar aos medidores que iniciassem a contagem apenas quando o assinante de destino atendesse a chamada. Além disso, os medidores para instalação na residência do assinante não são, atualmente, disponíveis e poderiam ser oferecidos pela indústria ao mercado somente depois de certificados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para serem utilizados. Essas limitações impedem a implementação a curto ou médio prazo de um sistema que possibilite a informação sobre a utilização do STFC local.



### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2014, e das Emendas nºs 1 a 3, na forma da emenda substitutiva a seguir indicada.

## **EMENDA N° 4 – CTFC**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 113, DE 2014 (SUBSTITUTIVO)**

Faculta aos consumidores de serviços públicos a instalação de medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei faculta aos consumidores a instalação de medidores para aferir a exatidão dos serviços prestados.

**Art. 2º** É facultado ao consumidor de serviços de gás liquefeito ou natural encanado, energia elétrica e água encanada a instalação de medidores para o próprio controle do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos.

§ 1º Os equipamentos previstos no *caput* e sua instalação serão custeados pelo consumidor e deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos pelo controle metrológico legal.

§ 2º Os equipamentos devem ser aferidos e instalados segundo regulamentação.

§ 3º A verificação inicial e lacração do instrumento de medição devem ser certificadas por órgãos credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, com vistas ao atendimento às normas vigentes.



§ 4º Os custos decorrentes do disposto nos §§ 2º e 3º deverão ser suportados pelo consumidor.

**Art. 3º** O consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora pelo concessionário ou permissionário do serviço público.

§ 1º Cabe ao consumidor a responsabilidade pela conservação dos equipamentos de medição independentes previstos no art. 2º.

§ 2º Não será atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidade ou dano causado aos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora pelo concessionário ou permissionário do serviço público, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

**Art. 4º** O distribuidor ou fornecedor do serviço sujeita-se às penalidades que forem estabelecidas em regulamentação nos seguintes casos:

I – impedir ou dificultar a instalação do equipamento;

II – tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas, devidamente discriminados, que sejam requeridos pelo consumidor, bem como aqueles que o distribuidor ou fornecedor estejam obrigados a fornecer, destinados à confrontação dos valores apresentados em conta em caso de questionamento pelo consumidor do serviço.

**Art. 5º** A leitura e faturamento dos serviços serão realizados com base nas informações obtidas por meio dos medidores instalados pelo distribuidor, fornecedor ou prestador do serviço.

§ 1º Em caso de dúvida do consumidor na leitura de medidor instalado pelo concessionário ou permissionário do serviço público, será realizada perícia por empresa credenciada nos termos da regulamentação.

§ 2º A responsabilidade pelo custeio da perícia metrológica será do consumidor, ficando o concessionário ou permissionário obrigado a ressarcir o consumidor no caso de comprovada divergência encontrada em seu medidor que ultrapasse as tolerâncias metrológicas previstas em regulamentação específica.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo enseja aplicação de multa pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação que possam ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º Se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 12/07/2017 às 09h - 10ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

<b>PMDB</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
RENAN CALHEIROS	1. VAGO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE 2. VAGO
DÁRIO BERGER	PRESENTE 3. VAGO
ROMERO JUCÁ	PRESENTE 4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE 1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE 2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE 3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIAZ	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE 2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
GLADSON CAMELI	PRESENTE 2. WILDER MORAIS	

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE 1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	

**Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
VALDIR RAUPP  
HÉLIO JOSÉ  
PAULO ROCHA  
ÂNGELA PORTELA  
VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 113/2014)**

REUNIDA A CTFC NA 10<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12.07.2017, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1,2 E 3 DO SENADOR FLEXA RIBEIRO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO (EMENDA Nº4 - CTFC). A MATÉRIA FOI RELATADA PELO SENADOR CIDINHO SANTOS, NOMEADO RELATOR "AD HOC" NO CURSO DA REUNIÃO. JUNTADOS O PARECER DA CTFC; A LISTA DE PRESENÇA; E A DECISÃO DA COMISSÃO (FLS.32 A 40).

12 de Julho de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor